



Lei 403106
1311106
mutação

Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo nº 2504106

As Comissões

De Justiça e Finanças

Em, 22 / 08 / 2006

Edson Franzen
Presidente

Projeto de Lei nº 056 data 08 / 08 / 06

Assunto: Dispõe sobre a comercialização da atividade artesanal nas Feiras de Artesanato do Município.

Autor: Benedito Miranda

1ª discussão em 17 / 10 / 06

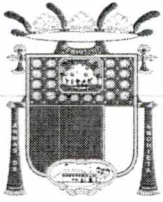
2ª discussão em 24 / 10 / 06

3ª discussão em / /

Arquivado em / /

Desarquivado em / /

Câmara Municipal de Anchieta (ES)
Aprovado por unanimidade
Sala das Sessões 31 / 10 / 2006
Edson Franzen
Presidente



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

PROJETO DE LEI Nº056, DE 08 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a comercialização da atividade artesanal nas Feiras de Artesanato do Município.

Capítulo I

Da atividade artesanal: conceito e denominação

A Câmara Municipal de Anchieta no uso de suas atribuições legais aprova e o chefe do executivo sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º Atividade artesanal é a atividade de cunho cultural e econômico de transformação de matéria prima em produto acabado, predominantemente manufatureira executada em oficinas domésticas ou não.

Parágrafo Único – São características da atividade artesanal:

- I - posse pelo produtor, dos instrumentos de trabalho;
- II - constituir-se o empreendimento de propriedade individual ou familiar;
- III - trabalho predominantemente/manual;
- IV - produção individual.

Art.2º O produtor artesanal pode ser caracterizado em artesão e pequeno produtor artesanal.

Art. 3º A atividade artística e artesanal para as Feiras de Artesanato do Município envolverá as seguintes formas de expressão:

- I - artes plásticas;
- II - arte popular;
- III - artesanato;
- IV - arte culinária caseira;
- V - produção de pequena escala;
- VI - objetos de coleção;
- VII - apresentações artísticas;
- VIII - antiguidades;
- IX - curiosidades;
- X - fotografia de arte.

As Comissões

De Justiça e Finanças

Em, 29/10/2006

Edson Trautwein
Presidente

Câmara Municipal de Anchieta (ES)

Aprovado por unanimidade
Sala das Sessões 31/10/2006

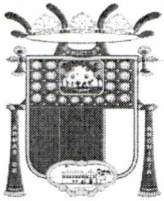
Edson Trautwein
Presidente

CÂMARA MUN. DE ANCHIETA - 11-Ago-2006 - 16:18:02304-1/2

≡ CONFERIDO ≡

Em 10 / 08 / 2006

Por [Handwritten Signature]



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ 31.803.125/0001-83

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se artes plásticas a atividade de expressão de cunho erudito ou popular, com utilização de técnicas de pintura, escultura, desenho e gravura de arte, realizada em atelier ou em outros locais.

§ 1º - Atelier é o local usado para o desenvolvimento de atividade artística.

§ 2º - São critérios de identificação de artes plásticas:

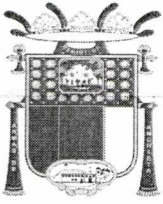
- I - o processo de trabalho deve ser manual;
- II - o produto deve ser original, individual e único;
- III - as ferramentas e equipamentos devem ser primários;
- IV - o produtor deve ser a única pessoa a participar do processo de criação e produção;
- V - o regime de trabalho deve ser doméstico;
- VI - o trabalho deve ser autônomo e não contar com o auxílio de terceiros;
- VII - o produtor deve ser o proprietário dos meios de produção;
- VIII - o resultado do trabalho deve ser individual e único vedada qualquer modalidade de cópia.

§ 3º - A juízo da coordenação de feiras, apresentações artísticas poderão ser autorizadas como complemento a animação das feiras.

Art. 5º A arte popular é a manifestação de natureza artesanal, teatral, musical, plástica e poética, de caráter auto didata, vinculado primariamente ao seu meio, com características essencialmente próprias e originais, decorrentes de processo criativo e mental: é transformação material do imaginário popular.

Parágrafo único - São critérios de identificação da arte popular:

- I - o processo de trabalho deve ser manual;
- II - o produto deve ser original, individual e único;
- III - as ferramentas e equipamentos devem ser primários;
- IV - o produtor deve ser a única pessoa a participar do processo de produção;
- V - o regime de trabalho deve ser doméstico;
- VI - o trabalho deve ser autônomo e contar apenas com o auxílio da família;
- VII - o artista popular deve ser o proprietário dos meios de produção;
- VIII - o produto pode ser comercializado diretamente ou através de entidade da qual o artista faça parte.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

Art. 6º O artesanato é atividade de transformação de matéria-prima em produto acabado, essencialmente manufatureira, executada em oficina doméstica, que não conte com o auxílio ou participação de terceiros assalariados.

§ 1º - Oficina doméstica é o local onde se executa trabalhos artesanais com a participação da família ou aprendizes.

§ 2º - São critérios de identificação do artesanato:

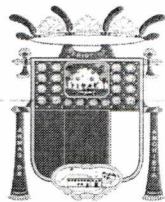
- I - o processo de trabalho deve ser manual;
- II - as ferramentas e equipamentos devem ser primários;
- III - não comportar produção em série;
- IV - possibilidade de padronização, desde que mantida a individualidade, originalidade, tipicidade; e mantido o processo artesanal;
- V - o artesão deve participar de todas as etapas de produção;
- VI - o regime de trabalho deve ser doméstico, executado com a participação de familiares e aprendizes;
- VII - o trabalho deve ser autônomo, realizado por pessoa natural sem vínculo empregatício;
- VIII - o artesão deve ser proprietário dos meios de produção;
- IX - o produto pode ser vendido diretamente ao consumidor, ou por intermédio de entidade da qual o artesão faça parte ou seja assistido;
- X - o desenvolvimento do processo de criação e execução deve ser realizado no próprio ambiente doméstico.

Art. 7º Considera-se arte culinária caseira o processo de produção de guloseimas ou alimentos caseiros, predominantemente artesanais e executados nas cozinhas domésticas com características culturais, regionais, étnicas, nacionais ou internacionais.

Art. 8º considera-se a produção de pequena escala a atividade de transformação e montagem de elementos pré-fabricados em conjuntos que resultam originais e decorrentes da criatividade do seu autor.

§ 1º - A produção deve ser organizada, decompondo-se em várias fases de trabalho constituídas por atividades rotineiras e repetitivas realizadas em oficina.

§ 2º - As peças resultantes são produtos do trabalho de mais de uma pessoa e do emprego de equipamentos que possibilitem a produção em série, desde que o titular da oficina domine todas as fases do processo produtivo.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

§ 3º - O maquinário utilizado na produção de pequena escala não poderá ser sofisticado e/ou computadorizado e não deve dispensar totalmente a atividade manual.

§ 4º - O trabalho profissional preponderante é aquele em que, durante o processo de produção, há uma contribuição de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da mão-de-obra individual na formação do produto.

§ 5º - Oficina é o estabelecimento que emprega, no máximo, cinco operários e maquinário que dispense mão-de-obra individual.

§ 6º - São critérios para identificação da produção de pequena escala:

I - existência de relação de trabalho assalariada em oficinas domésticas com até cinco empregados;

II - comportar a produção em série;

III - resultar o produto, do trabalho de uma ou mais pessoas;

IV - ser o produtor, o proprietário dos meios de produção;

V - possibilidade de o produto ser vendido diretamente ao consumidor final e a atacadistas (lojas), respeitada a Legislação vigente;

VI - utilizar técnicas aprendidas através de cursos;

VII - o titular deve dominar todo o processo de produção.

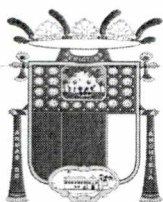
Art. 9º Para efeito desta Lei, considera-se objetos de coleção a compilação sistemática de um bem ou objeto da mesma natureza ou que tenham relação entre si e que apresentem características históricas no seu desenvolvimento cultural.

§ 1º - São admitidas as seguintes categorias de coleções:

I - Filatelia - estudo dos selos dos Correios que se usam nas diferentes nações, metodicamente colecionados;

II - Numismática - estudo e compilação de moedas e medalhas, em diferentes nações metodicamente colecionadas.

§ 2º - Qualquer outra coleção que apresente características de definição deste artigo que pela qualidade e originalidade mereçam ser expostas, comercializadas ou permutadas.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

Art. 10º Para efeito desta Lei, consideram-se:

I - apresentações artísticas: toda forma de expressão que denote modo de criar, fazer e viver do ser humano, sob o aspecto pessoal e social, de caráter teatral, musical ou performático de caráter cultural;

II - antiguidades: objetos antigos, raros ou especial valor material, artístico e cultural;

III - curiosidades: as qualidades ou caráter daquele ou daquilo que é diferente, que revela algo incomum, interessante, inédito e original, despertando o processo criativo;

IV - fotografias de arte: o processo de formar e fixar sobre uma emulsão fotossensível, uma imagem que apresente um resultado que denote uma composição estética e artística.

Art. 11 As feiras de Artesanato do Município, são, de acordo com a sua característica:

I - Tradicionais - de caráter não eventual, tendo como característica predominante realizarem-se sempre no mesmo dia, local e horário, tornando-se tradicionais na cidade;

II - Temporárias ou Especiais - são Feiras de caráter eventual, tendo como característica predominante, a exaltação de festas ou datas sazonais festivas importantes para a População.

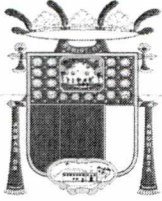
Art. 12 Excepcionalmente, e em caráter temporário, poderá ser autorizada a realização de Feiras Especiais de produção especializada ou filantrópica.

Parágrafo Único - Nas Feiras de que trata este artigo, o produto a ser comercializado será definido pelo órgão municipal promotor do evento.

Capítulo II

Da finalidade dos espaços de comercialização da produção artesanal no Município.

Art. 13 Os espaços públicos destinados à promoção do desenvolvimento da atividade artesanal no Município, visam:



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

I - promover a atividade artesanal no Município, de forma integrada aos órgãos da Prefeitura Municipal de Anchieta, propiciando a infra-estrutura necessária à sua comercialização;

II - fomentar o desenvolvimento cultural e econômico do Município com a geração de trabalho e renda, incentivando a produção artesanal e preservando as características culturais locais;

III - estimular a criação de pólos de Animação Cultural e de atração turística, valorizando locais públicos e possibilitando à população uma forma diversificada e alternativa de compras, lazer e cultura;

IV - propiciar a comercialização da produção artesanal, considerando os aspectos ambientais e urbanísticos;

V - divulgar a atividade artesanal do Município com a exposição pública, estimulando a geração de novas oportunidades cultural e turística;

VI - promover a descentralização do comércio da atividade artesanal de forma compatível com a vocação dos diversos bairros do Município;

VII - valorizar o artista e o produtor artesanal local;

VIII - propiciar ponto de encontro saudável e animado para a população e visitantes da cidade.

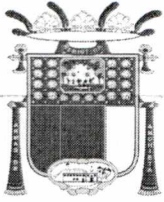
Capítulo III

Do funcionamento das feiras da atividade artesanal

Art. 14 A Administração das feiras da atividade artesanal contará com o apoio de uma "Comissão de Feiras" de caráter consultivo composta por 09 (nove) membros assim definidos:

I - 06 (seis) membros representantes dos expositores titulares atuantes, de cada feira, em dia com suas obrigações perante o Município, escolhidos mediante escrutínio direto, que será definido em Regimento Interno, a ser elaborado por seus membros;

II - 05 (cinco) membros representantes do Município, sendo um deles o Coordenador das Feiras do Município e os outros de livre escolha do Prefeito;



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

III - cada feira terá sua Comissão própria, sendo que o número de seus integrantes deve ser proporcional ao número de participantes;

IV - o mandato de cada Comissão será pelo período de 01 (um) ano – admitida a recondução somente para os nomeados de acordo com o item dois deste artigo.

§ 1º - A atividade dos membros da “Comissão de Feiras”, prevista no “caput” deste artigo, é honorária, sem remuneração e sem vínculo empregatício com a municipalidade.

§ 2º - A Comissão de que trata este artigo deverá contar obrigatoriamente dentre os seus membros de pelo menos 03 (três) com formação intelectual específica na área artística e cultural.

§ 3º - As dúvidas de natureza técnica serão dirimidas por consulta de um especialista da área.

§ 4º - A autorização para realização de Feiras e a participação de seus expositores será feita pelo Município.

Art. 15 A Comissão de feiras terá como função:

I - avaliar e selecionar os produtos e produtores que participarão das Feiras de Artesanato do Município;

II - representar e orientar os participantes das Feiras de Artesanato, auxiliando na fiscalização e no cumprimento desta Lei;

III - subsidiar a coordenação com informações sobre assuntos relativos à Feira;

IV - decidir sobre todas as questões das Feiras levadas à sua apreciação.

Art. 16 Nas Feiras tradicionais é vedada à revenda de produtos de qualquer natureza, inclusive industrializados e/ou de terceiros.

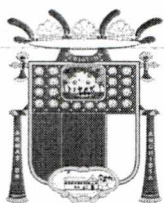
Parágrafo único – O artesão só poderá comercializar os produtos autorizados em seu alvará.

Art. 17 Autorizada a exposição de determinado produto ou linha de produtos, os mesmos não poderão ser alterados em sua essência.

Art. 18 Os produtos comercializados somente poderão ser alterados ou substituídos após um prazo mínimo de 06 (seis) meses, desde que inéditos e aprovados previamente pela Comissão de Feiras.

Art. 19 Poderá participar das Feiras de caráter permanente, somente o artesão brasileiro ou estrangeiro regularizado no País, residente no Município de Anchieta.

Art. 20 Será permitida a participação do artesão visitante, precedida de avaliação do produto, apenas em caráter temporário por no máximo 02 (dois) finais de semana por ano.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ 31.803.125/0001-83

Capítulo IV

Da Administração das Feiras de Artesanato

Art. 21 A Administração, os dias e horários de funcionamento das Feiras de Artesanato, serão estabelecidos por ato do órgão competente para administrar a Feira.

Art. 22 A aprovação do produto artesanal depende de vistoria prévia feita por membros da Comissão de Feiras e funcionários do Município, para comprovação de autoria.

Capítulo V

Dos Direitos e Deveres do Expositor

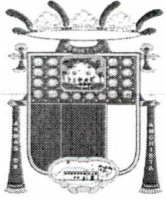
Art. 23 São direitos do expositor:

- I - receber o alvará de expositor com os itens de liberação obrigatória, nesta Lei;
- II - receber junto ao alvará um exemplar desta Lei;
- III - solicitar transferência do ponto de comercialização para outra feira, desde que não tenha sofrido penalidade ou sanções, sujeitando-se à disponibilidade de vaga;
- IV - votar e ser votado, quando houver eleições para a Comissão de Feiras;
- V - comparecer às reuniões e assembléias da Comissão de Feiras em que participa, opinando sobre assuntos do seu interesse;
- VI - ausentar-se por um prazo de até 30 (trinta) dias no máximo, após decorridos 12 (doze) meses de atividade, mediante autorização da Coordenação, sem perder o direito ao espaço liberado pelo alvará;
- VII - recorrer das penalidades das Feiras;
- VIII - no caso de atestado médico, por mais de 30 (trinta) dias, o artesão manterá o direito ao seu alvará, porém em outro local de exposição na mesma feira.

Parágrafo Único - Será concedida licença provisória por 03 (três) meses ao expositor logo após aprovação, enquanto providencia sua documentação.

Art. 24 São deveres do expositor:

- I - cumprir e fazer cumprir a presente Lei;
- II - comparecer o titular no local de exposição nos dias e horários previamente estabelecidos, mantendo em funcionamento sua barraca;
- III - manter a ordem e o bom andamento dos trabalhos;



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

- IV - ter no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de presença ao mês;
- V - justificar sua ausência em caso de doença, através de atestado médico, antes de completar 04 (quatro) faltas consecutivas;
- VI - votar periodicamente na eleição para a Comissão da Feira em que atua com expositor;
- VII - zelar pelo patrimônio público, evitando a permanência de lixo no local;
- VIII - não fazer uso de bebidas alcoólicas e de produtos tóxicos no período de funcionamento das Feiras;
- IX - não fazer uso de equipamentos de exposição fora do padrão estabelecido;
- X - manter em sua barraca apenas os produtos aprovados pela Comissão de Feira;
- XI - renovar o alvará anualmente;
- XII - afixar o alvará de expositor em local visível em sua barraca;
- XIII - comunicar à Coordenação, eventuais irregularidades ou transgressões ao presente Regulamento;
- XIV - atenderão público com cortesia e dentro dos padrões morais e de boa conduta;
- XV - o titular expositor responde integralmente pelas ações, danos, transgressões ou omissões efetuadas preposto no recinto da Feira;
- XVI - pagar anualmente a taxa estipulada pelo Município;
- XVII - manter relacionamento amigável e dentro das normas de boa educação com seus colegas expositores e com o público em geral no recinto da Feira;
- XVIII - vestir-se adequadamente e com asseio, obedecendo aos ditames de boa higiene.

Capítulo VI

Das Penalidades e Sanções

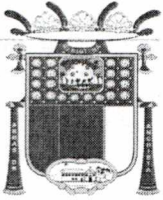
Art. 25 Os expositores que infringirem as normas constantes neste regulamento ficarão sujeitos às penas de **advertência, suspensão e cancelamento de alvará**;

Parágrafo Único – As aplicações de multas e cancelamento de alvará serão feitos pela Municipalidade.

Art. 26 O expositor que tiver o seu alvará cancelado por justa causa (infração à presente Lei), perderá a vaga e o direito de comercialização em qualquer outro local de feira coordenado pela Prefeitura Municipal de Anchieta.

Art. 27 O expositor que tiver sofrido penalidade de suspensão não poderá concorrer à Comissão de Feiras por dois anos.

Art. 28 O expositor que faltar 04 (quatro) vezes consecutivas sem justificativa prévia apresentada à Coordenação, terá seu alvará cancelado e seu local de exposição considerado vago.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ 31.803.125/0001-83

Capítulo VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 29 Não são consideradas Atividades Artesanais as decorrentes da utilização de maquinário sofisticado de tecnologia avançada eletrônica, mecânica ou hidráulica que dispense a atividade manual.

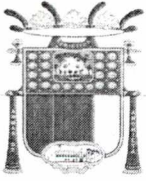
Art. 30 A presente Lei priorizará o trabalho iminente artesanal de cunho cultural identificado como arte popular e artesanato.

Art. 31 O poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 dias após a data de sua publicação.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ulisses Guimarães, 08 de agosto de 2006.


BENEDITO MIRANDA
vereador



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

Justificativa

Cidades de países importantes como a Itália e Espanha, sem se falar São Paulo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e outras, já provaram que são as pequenas empresas as grandes propulsoras do desenvolvimento de uma economia moderna. A globalização econômica exige competitividade. A competitividade por sua vez, exige inventividade, criatividade, originalidade e preço para se vencer a concorrência.

É cantando nossa aldeia, que seremos universais. É desenvolvendo nossas potencialidades locais e regionais, que venceremos a concorrência. Quer aqui, ali e acolá.

Nossos empreendedores necessitam mostrar ao público em geral, aquilo que se faz de maneira informal e particular dentro de casa.

Como isso será feito, senão num espaço público sem intermediários diretos do produtor, onde a negociação é muito mais rica, aberta, direta e informativa das condições de trabalho e das técnicas artesanais próprias e personalizadas que valorizam o resultado final.

Ademais, as grandes metrópoles necessitam de pontos de encontro para a população que valorizem o convívio humano.

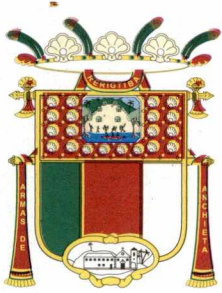
Mas, de qualquer maneira, isso precisa ser regularizado "ex lege". E esta vai ser a melhor saída para o nosso desenvolvimento.

Daí a necessidade de uma legislação competente, e eficaz que classifique de maneira corrente as diversas vertentes de técnicas e categorias da atividade artesanal. Porque assim valorizaremos aquilo que merece ser valorizado, ou seja, separarmos o joio do trigo.

Assim, face às considerações acima expendidas, que demonstram a necessidade imperiosa de se dotar o Município de um ordenamento jurídico moderno, correto e eficaz que efetivamente discipline a comercialização de atividade artesanal nas Feiras de Artesanato de Anchieta, é que se insere a presente Proposição que pretende em última análise, o benefício de toda a população anchietense, que vê, freqüenta e admira as nossas tradicionais e magníficas Feiras de Artesanato.

Plenário Ulisses Guimarães, 08 de agosto de 2006.


BENEDITO MIRANDA
Vereador



Câmara Municipal de Anchieta

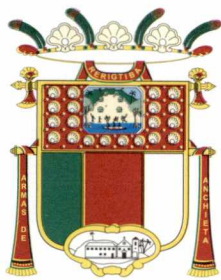
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Em determinação contida no artigo 130 da Resolução nº. 4/1990, recebo o Projeto de Lei nº. 56/2006, de autoria do Poder Legislativo, por considerar que o seu texto não representa afronta aos dispositivos elencados no artigo supra citado, devendo, portanto, haver a protocolização da proposta.

Anchieta – ES, 11 de agosto de 2006

PRESIDENTE DA CÂMARA
Edson Vando Souza



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CLJR

Parecer nº 163 /2006

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre análise do Projeto de lei nº 56/2006, que dispõe sobre comercialização da atividade artesanal nas feiras de artesanato do Município, e dá outras providências.

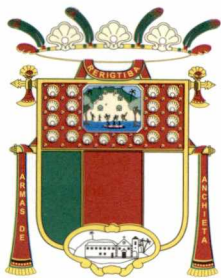
Relator: **Valber José Salarini**

I – Relatório:

Trata-se da análise sobre instituição do Projeto de lei nº 56/2006, que dispõe sobre comercialização da atividade artesanal nas feiras de artesanato do Município e dá outras providências.

Projeto devidamente protocolizado, junto à Secretaria da Câmara, trouxe em anexo a Justificativa, que expõe os motivos para apresentação da propositura.

Nos termos do artigo 130 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Exm.º Sr. Presidente recebeu a proposta e determinou a leitura plenária. Na sessão ordinária do dia 22.08.2006 procedeu-se à leitura, sendo os autos encaminhados às comissões para manifestação técnica, o qual passamos a tecer.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – Análise:

O projeto é em análise é de grande importância pois trata de regras a serem observadas quando da comercialização de artesanato em nosso Município, evitando com isso que pessoas de outros lugares se aproveitem da falta de tais regras e comercializem seus produtos em nosso Município prejudicando nossos artesãos.

III – Conclusão:

Diante do exposto, somos de parecer favorável ao projeto.

É a nossa manifestação, que submetemos à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É como votamos.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2006.

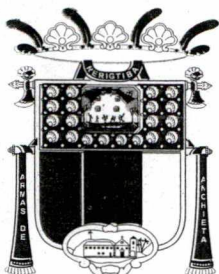
Relator: Valber José Salarini

Shulênio Mulinari

Presidente da CLJR

Benedito Miranda

Membro da CLJR



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANCHIETA/ES, 01 DE NOVEMBRO DE 2006.
OFICIO PRP Nº 0126/2006

DO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA/ES
SR. EDSON VANDO SOUZA

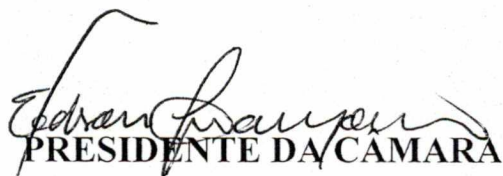
AO
EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA/ES
PROF. EDIVAL JOSÉ PETRI

Senhor Prefeito,

Utilizo-me do presente, para encaminhar à Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei nº 102/2006, proveniente do Projeto de Lei nº 062/2006, de autoria do Poder Executivo e Autógrafo de Lei nº 103/2006, proveniente do Projeto de Lei nº 56/2006 de autoria do Poder Legislativo (vereador Benedito Miranda), ambos aprovados na sessão ordinária do dia 31 de novembro de 2006, para promoção de sanção ou veto.

Sem outro assunto no momento, subscrevo-me

Atenciosamente.


PRESIDENTE DA CÂMARA
EDSON VANDO SOUZA

Prefeitura de Anchieta - ES - Av. 08 - Anchieta - ES - CEP: 61.400-000 - Fone: (51) 340-01225-2/2



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 103/2006

Aprova o Projeto de Lei nº 056/2006, que dispõe sobre a comercialização da atividade artesanal nas feiras de artesanato do município..

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 211 da Resolução nº 4/1990, faz saber que foi aprovado por unanimidade de votos, em apreciação de rito comum, na sessão ordinária do dia 31/10/2006, o Projeto de Lei nº 056/2006, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre a comercialização da atividade artesanal nas feiras de artesanato do município.

PROJETO DE LEI Nº. 056/2006

Dispõe sobre a comercialização da atividade artesanal nas Feiras de Artesanato do Município.

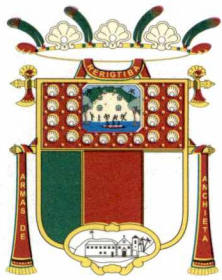
O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Capítulo I **Da atividade artesanal: conceito e denominação**

Art. 1º Atividade artesanal é a atividade de cunho cultural e econômico de transformação de matéria prima em produto acabado, predominantemente manufatureira, executada em oficinas domésticas ou não.

Parágrafo Único – São características da atividade artesanal:

- I - posse pelo produtor, dos instrumentos de trabalho;
- II - constituir-se o empreendimento de propriedade individual ou familiar;



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- III - trabalho predominantemente/manual;
- IV - produção individual.

Art.2º O produtor artesanal pode ser caracterizado em artesão e pequeno produtor artesanal.

Art. 3º A atividade artística e artesanal para as Feiras de Artesanato do Município envolverá as seguintes formas de expressão:

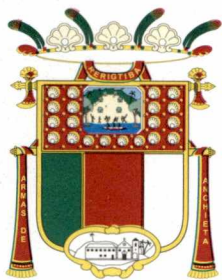
- I - artes plásticas;
- II - arte popular;
- III - artesanato;
- IV - arte culinária caseira;
- V - produção de pequena escala;
- VI - objetos de coleção;
- VII - apresentações artísticas;
- VIII - antiguidades;
- IX - curiosidades;
- X - fotografia de arte.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se artes plásticas a atividade de expressão de cunho erudito ou popular, com utilização de técnicas de pintura, escultura, desenho e gravura de arte, realizada em atelier ou em outros locais.

§ 1º - Atelier é o local usado para o desenvolvimento de atividade artística.

§ 2º - São critérios de identificação de artes plásticas:

- I - o processo de trabalho deve ser manual;
- II - o produto deve ser original, individual e único;
- III - as ferramentas e equipamentos devem ser primários;
- IV - o produtor deve ser a única pessoa a participar do processo de criação e produção;
- V - o regime de trabalho deve ser doméstico;
- VI - o trabalho deve ser autônomo e não contar com o auxílio de terceiros;



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII - o produtor deve ser o proprietário dos meios de produção;

VIII - o resultado do trabalho deve ser individual e único vedada qualquer modalidade de cópia.

§ 3º - A juízo da coordenação de feiras, apresentações artísticas poderão ser autorizadas como complemento a animação das feiras.

Art. 5º A arte popular é a manifestação de natureza artesanal, teatral, musical, plástica e poética, de caráter auto didata, vinculado primariamente ao seu meio, com características essencialmente próprias e originais, decorrentes de processo criativo e mental: é transformação material do imaginário popular.

Parágrafo único - São critérios de identificação da arte popular:

I - o processo de trabalho deve ser manual;

II - o produto deve ser original, individual e único;

III - as ferramentas e equipamentos devem ser primários;

IV - o produtor deve ser a única pessoa a participar do processo de produção;

V - o regime de trabalho deve ser doméstico;

VI - o trabalho deve ser autônomo e contar apenas com o auxílio da família;

VII - o artista popular deve ser o proprietário dos meios de produção;

VIII - o produto pode ser comercializado diretamente ou através de entidade da qual o artista faça parte.

Art. 6º O artesanato é atividade de transformação de matéria-prima em produto acabado, essencialmente manufatureira, executada em oficina doméstica, que não conte com o auxílio ou participação de terceiros assalariados.

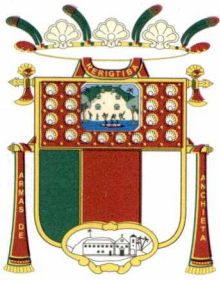
§ 1º - Oficina doméstica é o local onde se executa trabalhos artesanais com a participação da família ou aprendizes.

§ 2º - São critérios de identificação do artesanato:

I - o processo de trabalho deve ser manual;

II - as ferramentas e equipamentos devem ser primários;

III - não comportar produção em série;



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- IV - possibilidade de padronização, desde que mantida a individualidade, originalidade, tipicidade; e mantido o processo artesanal;
- V - o artesão deve participar de todas as etapas de produção;
- VI - o regime de trabalho deve ser doméstico, executado com a participação de familiares e aprendizes;
- VII - o trabalho deve ser autônomo, realizado por pessoa natural sem vínculo empregatício;
- VIII - o artesão deve ser proprietário dos meios de produção;
- IX - o produto pode ser vendido diretamente ao consumidor, ou por intermédio de entidade da qual o artesão faça parte ou seja assistido;
- X - o desenvolvimento do processo de criação e execução deve ser realizado no próprio ambiente doméstico.

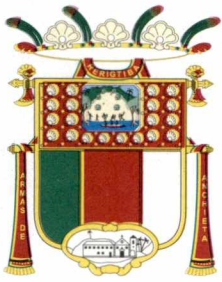
Art. 7º Considera-se arte culinária caseira o processo de produção de guloseimas ou alimentos caseiros, predominantemente artesanais e executados nas cozinhas domésticas com características culturais, regionais, étnicas, nacionais ou internacionais.

Art. 8º considera-se a produção de pequena escala a atividade de transformação e montagem de elementos pré-fabricados em conjuntos que resultam originais e decorrentes da criatividade do seu autor.

§ 1º - A produção deve ser organizada, decompondo-se em várias fases de trabalho constituídas por atividades rotineiras e repetitivas realizadas em oficina.

§ 2º - As peças resultantes são produtos do trabalho de mais de uma pessoa e do emprego de equipamentos que possibilitem a produção em série, desde que o titular da oficina domine todas as fases do processo produtivo.

§ 3º - O maquinário utilizado na produção de pequena escala não poderá ser sofisticado e/ou computadorizado e não deve dispensar totalmente a atividade manual.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 4º - O trabalho profissional preponderante é aquele em que, durante o processo de produção, há uma contribuição de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da mão-de-obra individual na formação do produto.

§ 5º - Oficina é o estabelecimento que emprega, no máximo, cinco operários e maquinário que dispense mão-de-obra individual.

§ 6º - São critérios para identificação da produção de pequena escala:

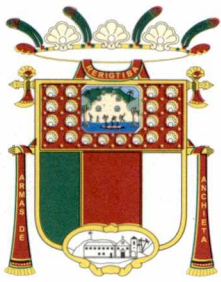
- I - existência de relação de trabalho assalariada em oficinas domésticas com até cinco empregados;
- II - comportar a produção em série;
- III - resultar o produto, do trabalho de uma ou mais pessoas;
- IV - ser o produtor, o proprietário dos meios de produção;
- V - possibilidade de o produto ser vendido diretamente ao consumidor final e a atacadistas (lojas), respeitada a Legislação vigente;
- VI - utilizar técnicas aprendidas através de cursos;
- VII - o titular deve dominar todo o processo de produção.

Art. 9º Para efeito desta Lei, considera-se objetos de coleção a compilação sistemática de um bem ou objeto da mesma natureza ou que tenham relação entre si e que apresentem características históricas no seu desenvolvimento cultural.

§ 1º - São admitidas as seguintes categorias de coleções:

- I - Filatelia - estudo dos selos dos Correios que se usam nas diferentes nações, metodicamente colecionados;
- II - Numismática - estudo e compilação de moedas e medalhas, em diferentes nações metodicamente colecionadas.

§ 2º - Qualquer outra coleção que apresente características de definição deste artigo que pela qualidade e originalidade mereçam ser expostas, comercializadas ou permutadas.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 10. Para efeito desta Lei, consideram-se:

- I - apresentações artísticas: toda forma de expressão que denote modo de criar, fazer e viver do ser humano, sob o aspecto pessoal e social, de caráter teatral, musical ou performático de caráter cultural;
- II - antiguidades: objetos antigos, raros ou especial valor material, artístico e cultural;
- III - curiosidades: as qualidades ou caráter daquele ou daquilo que é diferente, que revela algo incomum, interessante, inédito e original, despertando o processo criativo;
- IV - fotografias de arte: o processo de formar e fixar sobre uma emulsão fotossensível, uma imagem que apresente um resultado que denote uma composição estética e artística.

Art. 11. As feiras de Artesanato do Município, são, de acordo com a sua característica:

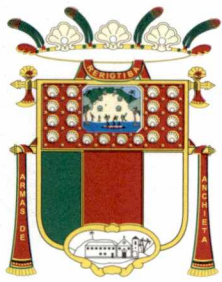
- I - Tradicionais - de caráter não eventual, tendo como característica predominante realizarem-se sempre no mesmo dia, local e horário, tornando-se tradicionais na cidade;
- II - Temporárias ou Especiais - são Feiras de caráter eventual, tendo como característica predominante, a exaltação de festas ou datas sazonais festivas importantes para a População.

Art. 12. Excepcionalmente, e em caráter temporário, poderá ser autorizada a realização de Feiras Especiais de produção especializada ou filantrópica.

Parágrafo Único - Nas Feiras de que trata este artigo, o produto a ser comercializado será definido pelo órgão municipal promotor do evento.

Capítulo II

Da finalidade dos espaços de comercialização da produção artesanal no Município.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 13. Os espaços públicos destinados à promoção do desenvolvimento da atividade artesanal no Município, visam:

I - promover a atividade artesanal no Município, de forma integrada aos órgãos da Prefeitura Municipal de Anchieta, propiciando a infra-estrutura necessária à sua comercialização;

II - fomentar o desenvolvimento cultural e econômico do Município com a geração de trabalho e renda, incentivando a produção artesanal e preservando as características culturais locais;

III - estimular a criação de pólos de Animação Cultural e de atração turística, valorizando locais públicos e possibilitando à população uma forma diversificada e alternativa de compras, lazer e cultura;

IV - propiciar a comercialização da produção artesanal, considerando os aspectos ambientais e urbanísticos;

V - divulgar a atividade artesanal do Município com a exposição pública, estimulando a geração de novas oportunidades cultural e turística;

VI - promover a descentralização do comércio da atividade artesanal de forma compatível com a vocação dos diversos bairros do Município;

VII - valorizar o artista e o produtor artesanal local;

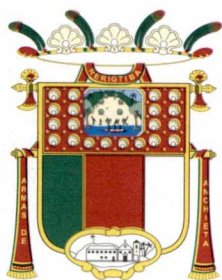
VIII - propiciar ponto de encontro saudável e animado para a população e visitantes da cidade.

Capítulo III

Do funcionamento das feiras da atividade artesanal

Art. 14. A Administração das feiras da atividade artesanal contará com o apoio de uma "Comissão de Feiras" de caráter consultivo composta por 09 (nove) membros assim definidos:

I - 06 (seis) membros representantes dos expositores titulares atuantes, de cada feira, em dia com suas obrigações perante o Município, escolhidos mediante escrutínio direto, que será definido em Regimento Interno, a ser elaborado por seus membros;



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - 05 (cinco) membros representantes do Município, sendo um deles o Coordenador das Feiras do Município e os outros de livre escolha do Prefeito;

III - cada feira terá sua Comissão própria, sendo que o número de seus integrantes deve ser proporcional ao número de participantes;

IV - o mandato de cada Comissão será pelo período de 01 (um) ano – admitida a recondução somente para os nomeados de acordo com o item dois deste artigo.

§ 1º - A atividade dos membros da “Comissão de Feiras”, prevista no “caput” deste artigo, é honorária, sem remuneração e sem vínculo empregatício com a municipalidade.

§ 2º - A Comissão de que trata este artigo deverá contar obrigatoriamente dentre os seus membros de pelo menos 03 (três) com formação intelectual específica na área artística e cultural.

§ 3º - As dúvidas de natureza técnica serão dirimidas por consulta de um especialista da área.

§ 4º - A autorização para realização de Feiras e a participação de seus expositores será feito pelo Município.

Art. 15. A Comissão de feiras terá como função:

I - avaliar e selecionar os produtos e produtores que participarão das Feiras de Artesanato do Município;

II - representar e orientar os participantes das Feiras de Artesanato, auxiliando na fiscalização e no cumprimento desta Lei;

III - subsidiar a coordenação com informações sobre assuntos relativos à Feira;

IV - decidir sobre todas as questões das Feiras levadas à sua apreciação.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 16. Nas Feiras tradicionais é vedada à revenda de produtos de qualquer natureza, inclusive industrializados e/ou de terceiros.

Parágrafo único – O artesão só poderá comercializar os produtos autorizados em seu alvará.

Art. 17. Autorizada a exposição de determinado produto ou linha de produtos, os mesmos não poderão ser alterados em sua essência.

Art. 18. Os produtos comercializados somente poderão ser alterados ou substituídos após um prazo mínimo de 06 (seis) meses, desde que inéditos e aprovados previamente pela Comissão de Feiras.

Art. 19. Poderá participar das Feiras de caráter permanente, somente o artesão brasileiro ou estrangeiro regularizado no País, residente no Município de Anchieta.

Art. 20. Será permitida a participação do artesão visitante, precedida de avaliação do produto, apenas em caráter temporário por no máximo 02 (dois) finais de semana por ano.

Capítulo IV

Da Administração das Feiras de Artesanato

Art. 21. A Administração, os dias e horários de funcionamento das Feiras de Artesanato, serão estabelecidos por ato do órgão competente para administrar a Feira.

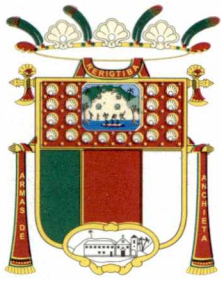
Art. 22. A aprovação do produto artesanal depende de vistoria prévia feita por membros da Comissão de Feiras e funcionários do Município, para comprovação de autoria.

Capítulo V

Dos Direitos e Deveres do Expositor

Art. 23 São direitos do expositor:

- I - receber o alvará de expositor com os itens de liberação obrigatória, nesta Lei;
- II - receber junto ao alvará um exemplar desta Lei;



Câmara Municipal de Anchieta

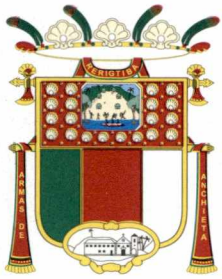
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- III - solicitar transferência do ponto de comercialização para outra feira, desde que não tenha sofrido penalidade ou sanções, sujeitando-se à disponibilidade de vaga;
- IV - votar e ser votado, quando houver eleições para a Comissão de Feiras;
- V - comparecer às reuniões e assembléias da Comissão de Feiras em que participa, opinando sobre assuntos do seu interesse;
- VI - ausentar-se por um prazo de até 30 (trinta) dias no máximo, após decorridos 12 (doze) meses de atividade, mediante autorização da Coordenação, sem perder o direito ao espaço liberado pelo alvará;
- VII - recorrer das penalidades das Feiras;
- VIII - no caso de atestado médico, por mais de 30 (trinta) dias, o artesão manterá o direito ao seu alvará, porém em outro local de exposição na mesma feira.

Parágrafo Único - Será concedida licença provisória por 03 (três) meses ao expositor logo após aprovação, enquanto providencia sua documentação.

Art. 24 São deveres do expositor:

- I - cumprir e fazer cumprir a presente Lei;
- II - comparecer o titular no local de exposição nos dias e horários previamente estabelecidos, mantendo em funcionamento sua barraca;
- III - manter a ordem e o bom andamento dos trabalhos;
- IV - ter no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de presença ao mês;
- V - justificar sua ausência em caso de doença, através de atestado médico, antes de completar 04 (quatro) faltas consecutivas;
- VI - votar periodicamente na eleição para a Comissão da Feira em que atua com expositor;
- VII - zelar pelo patrimônio público, evitando a permanência de lixo no local;
- VIII - não fazer uso de bebidas alcoólicas e de produtos tóxicos no período de funcionamento das Feiras;
- IX - não fazer uso de equipamentos de exposição fora do padrão estabelecido;
- X - manter em sua barraca apenas os produtos aprovados pela Comissão de Feira;
- XI - renovar o alvará anualmente;



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- XII - afixar o alvará de expositor em local visível em sua barraca;
- XIII - comunicar à Coordenação, eventuais irregularidades ou transgressões ao presente Regulamento;
- XIV - atenderão público com cortesia e dentro dos padrões morais e de boa conduta;
- XV - o titular expositor responde integralmente pelas ações, danos, transgressões ou omissões efetuadas preposto no recinto da Feira;
- XVI - pagar anualmente a taxa estipulada pelo Município;
- XVII - manter relacionamento amigável e dentro das normas de boa educação com seus colegas expositores e com o público em geral no recinto da Feira;
- XVIII - vestir-se adequadamente e com asseio, obedecendo aos ditames de boa higiene.

Capítulo VI

Das Penalidades e Sanções

Art. 25. Os expositores que infringirem as normas constantes neste regulamento ficarão sujeitos às penas de advertência, suspensão e cancelamento de alvará

Parágrafo Único – As aplicações de multas e cancelamento de alvará serão feitos pela Municipalidade.

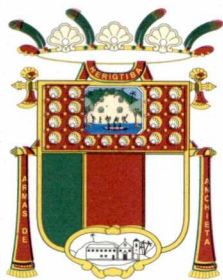
Art. 26. O expositor que tiver o seu alvará cancelado por justa causa (infração à presente Lei), perderá a vaga e o direito de comercialização em qualquer outro local de feira coordenado pela Prefeitura Municipal de Anchieta.

Art. 27. O expositor que tiver sofrido penalidade de suspensão não poderá concorrer à Comissão de Feiras por dois anos.

Art. 28. O expositor que faltar 04 (quatro) vezes consecutivas sem justificativa prévia apresentada à Coordenação, terá seu alvará cancelado e seu local de exposição considerado vago.

Capítulo VII

Das Disposições Finais e Transitórias



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 29. Não são consideradas Atividades Artesanais as decorrentes da utilização de maquinário sofisticado de tecnologia avançada eletrônica, mecânica ou hidráulica que dispense a atividade manual.

Art. 30. A presente Lei priorizará o trabalho iminentemente artesanal de cunho cultural identificado como arte popular e artesanato.

Art. 31. O poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 dias após a data de sua publicação.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta, 01 de novembro de 2006.



EDSON VANDO SOUZA

PRESIDENTE



AYUB SALVAREZ

VICE-PRESIDENTE



JOSÉ MARIA ROVETTA

SECRETÁRIO